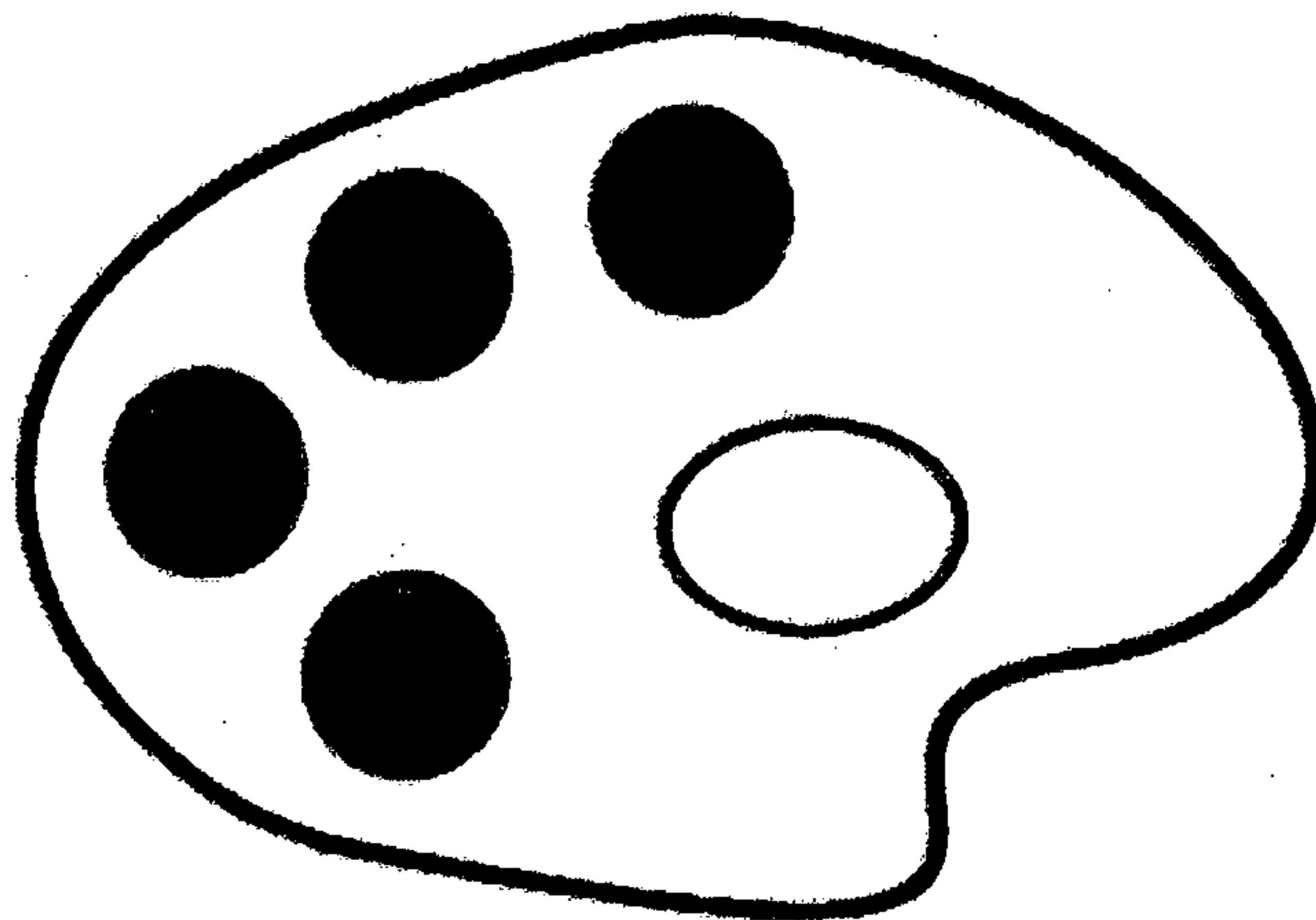




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



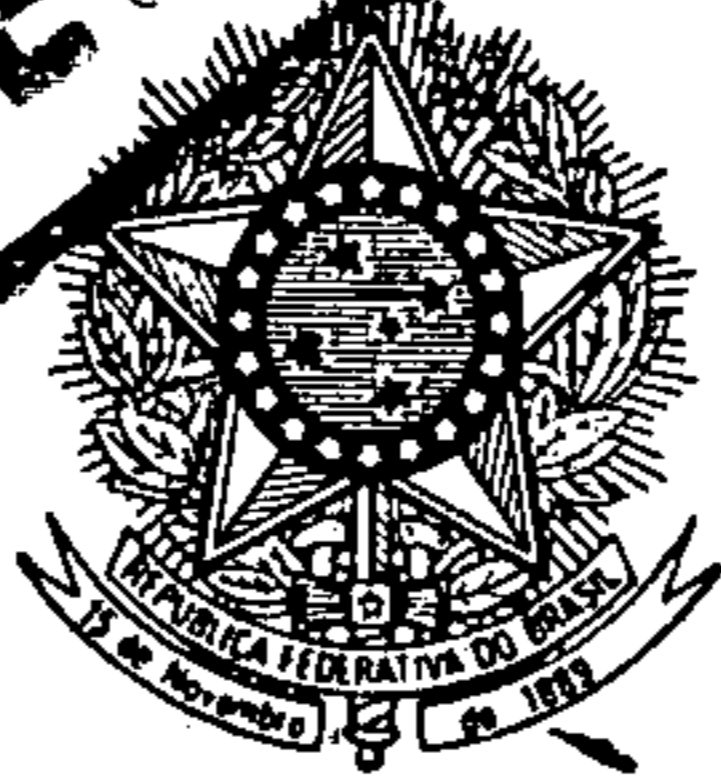
**Original em cores/foto**

*Original in colour.*

**0488 (\*)**

Julgado  
em 20/02/97

**RÉU PRES**



TURMA CRIMINAL  
PALTA - SESSÃO  
DIA 20/02 /1997

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

2ª TURMA CRIMINAL

Ministério Público do DF e Territórios  
Processo: 08190.460349/97 42  
Procuradoria de Justiça

# Apelação Criminal

N.º 15112

RELATOR: DESEMBARGADOR Romeu Jobim

REVISOR: DESEMBARGADOR LECIO RESSENDE  
**JOAZIL M. GARDES**

2ª Turma Criminal  
APR - Apelação Criminal  
Relator: ROMEUJOBIM

15112/95

Apelante: HAMILTON LOURIVAL SEVERINO GOMES  
Advogado: LUSIGRACIA BIDEIRA B. TOSTA

Apelado: JUSTICA PUBLICA  
Advogado:

1437



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A- JUSTICA PUBLICA  
R- HAMILTON LOURIVAL SEVERINO GOMES  
Dist : 032940/94 - 07/10  
Acao : Flagrante (Preso)  
Advog :  
Vara : PRIMEIRA VARA ENTORP CONTRAV. PENAIS

Hamilton Lourival Severino  
Gomes

Art. 12 Lei 6368/76

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e quatro  
, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e denúncia e IP 470/94 - 2ª DP  
documento que se segue , do que faço este termo. Eu, Bela SOLANGE MARIA  
F DE OLIVEIRA , Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

Regº Procºs L. VIII Fls. 04 Sent. Regª no L. Fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTORPECENTES E DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

Fls. 026  
1ª VECP/DF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

A. R. Recebo a Denúncia.  
Interrogatório 26 / 10 / 1994, às 13:00h.  
Cite(m)-se. intima(m)-se.  
DF., 21 / 10 de 1994  
Juiz(a) de Direito

1994 OCT 26 10 15 50  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENTORPECENTES E DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

A representante do Ministério Público, que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem perante V.Exa. oferecer DENÚNCIA contra

**HAMILTON LOURIVAL SEVERINO GOMES**, brasileiro, solteiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 20/10/60, filho de Lourival Severino Gomes e de Damiana de Lira Gomes, pelos motivos a seguir expostos.

//  
Consta da inclusa peça informativa, que no dia 06 de outubro de 1994, por volta das 11:30 horas, no interior da residência localizada n.º QR 518, Cj. 01, casa 03, Samambaia/DF, o denunciado guardava consigo, para fins de comercialização, debaixo de uma cama, 4,300 Kg (quatro quilos e trezentas gramas) de substância entorpecente, conhecida vulgarmente como "maconha" (causadora de dependência física e psíquica).

Segundo ficou preliminarmente apurado, através de informes anônimos, que diziam estar o denunciado comercializando droga nas proximidades do CONIC, agentes de polícia da 2ª DP para lá se deslocaram e o abordaram, conduzindo-o até a delegacia, onde o mesmo confessou que no local de sua prisão apenas comercializava a droga mencionada, a qual encontrava-se guardada em sua residência (endereço retro).  
//

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO D.F.

Fls. 034  
1ª VECP/DF

Isto posto, estando o denunciado incurso nas penas dos art. 12, da Lei 6.368/76, requer o Ministério Público seja instaurado contra o mesmo o devido processo crime, requerendo se digne V.Exa. determinar a sua citação, para acompanhar todos os seus termos até final julgamento, sob pena de revelia, bem como a intimação das testemunhas do rol abaixo, cujo depoimento também se requer.

Termos em que  
Pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de outubro de 1994.

  
**SANDRA A. S. DE ALBUQUERQUE**  
Promotora de Justiça Adjunta

**TESTEMUNHAS:**

1. LUIZ ROBSON MOURA, fls. 02;
2. SEBASTIÃO FERREIRA GOMES NETO, fls. 03;
3. CLÁUDIO LIRA SANTANA, fls. 04; *mp desistiu*
4. CALMON REIS FERNANDES, fls. 04.



AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 032940/94  
ACUSADO: HAMILTON LOURIVAL SEVERINO GOMES  
INCIDÊNCIA: Artigo 12 da Lei nº 6368/76

Vistos, etc.

O ilustre representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra **HAMILTON LOURIVAL SEVERINO GOMES**, devidamente qualificado, por haver infringido o disposto no artigo 12 da Lei nº 6368/76, nos seguintes termos:

"Consta da inclusa peça informativa, que no dia 06 de outubro de 1994, por volta das 11:30 horas, no interior da residência localizada na QR 518, Cj. 01, casa 03, Samambaia/DF, o denunciado guardava consigo, para fins de comercialização, debaixo de uma cama, 4,300 Kg (quatro quilos e trezentas gramas) de substância vulgarmente como "maconha" (causadora de dependência física e psíquica).

Segundo ficou preliminarmente apurado; através de informes anônimos, que diziam estar o denunciado comercializando droga nas proximidades do CONIC, agentes de polícia da 2ª DP, para lá se deslocaram e o abordaram, conduzindo-o até à delegacia, onde o mesmo confessou que no local de sua prisão apenas comercializa

*[Assinatura manuscrita]*



va a droga mencionada, a qual encontrava-se guardada em sua residência ( ende reço retro )."

A peça acusatória inicial se fez acompanhar do incluso inquérito policial, no bojo do qual se encontraram, entre outras peças, o auto de prisão em flagrante (fls. 05/09), o laudo preliminar em substância vegetal (fl. 10), os autos de apresentação e apreensão (fls. 17/18), e o despacho fundamentado da autoridade policial (fls. 27/28).

Em Juízo, procedeu o interrogatório do acusado (fls. 31/32), apresentando-se sua defesa prévia, às fls. 33/46. Saneador, à folha 47. Folha de antecedentes (fls. 65/66) e laudo definitivo de exame em vegetal (fls. 87/88).

A audiência de instrução e julgamento transcorreu conforme consta da assentada, fls. 91/94, e do termo de fl. 95.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, eis que materialidade, autoria e culpabilidade do acusado restou comprovado; e que a versão apresentada pela defesa, não passava de mero expediente sem qualquer sustentáculo jurídico.

A defesa por sua vez, requereu a absolvição do acusado, tendo em vista que não havia prova da materialidade do delito, pois não há que se falar em posse da droga por parte do acusado.

É o relatório.

Decido.

A materialidade do delito é inquestionável, diante da apreensão da droga, que se achava dentro de uma bacia e debaixo da cama do acusado; bem como pela conclusão pericial, de que se tratava de maconha, substância entorpecente de uso proibido em todo território nacional (Portaria nº 28, da DIMED/MS, de 13.11.86).

*Assinado*



As alegações da defesa de que inexiste materialidade do delito, são por demais descabidas, sem qualquer respaldo fático ou jurídico.

No que se refere a autoria, vejo também, que a mesma restou provada nos autos, eis que na Delegacia o acusado assumiu toda a propriedade da droga, afirmando ainda que era de seu costume, adquirir em Barreira - BA.

Somente em Juízo, o acusado tenta dar outra versão dos fatos, negando peremptoriamente suas alegações na Delegacia. Que teria sido forçado a assinar seu depoimento e que sofrera agressões físicas.

Ora, do conjunto probatório produzido nos autos, o que se depreende é que realmente o acusado foi detido por policiais no Setor Comercial Sul, quando estava vendendo drogas. Daí, o próprio acusado franqueou a entrada pelos policiais em sua residência. Tal diligência foi acompanhada por duas testemunhas populares, quando foi encontrado sob sua cama, uma bacia com 4,300 (quatro quilos e trezentas gramas) de maconha.

A testemunha Calmon Reis Fernandes, em Juízo, tentou falsear a verdade, retratando-se ao final sob o argumento de que a mãe do acusado teria solicitado que favorecesse seu filho e "por dó" assentiu neste pedido.

No entanto, em sua retratação, a testenha afirmou que presenciou a diligência realizada na casa do acusado e que viu quando os policiais trouxeram uma bacia que no seu interior continha droga.

Daí, a confissão do acusado na Delegacia encontra-se ressonância nos testemunhos pessoais realizados em Juízo.

Ademais, quando o acusado prestou seu depoimento na Delegacia, estava acompanhado do ilustre Dr. Valdez Santiago Gomes, OAB/DF nº 4.358, que por certo resguardou seu cliente de qualquer tipo de agressão ou coação.

*Assinado*





Portanto, o acusado guardava consigo, pa-  
ranfins de comercialização, debaixo de sua cama, 4,300 (quá-  
tro quilos e trezentas gramas) de substância entorpecente,  
conhecida vulgarmente como "maconha".

Ante o exposto, julgo procedente a denún-  
cia para condenar o acusado **HAMILTON LOURIVAL SEVERINO GOMES**,  
devidamente qualificado, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis)  
meses de reclusão e a 50 (cinquenta) dias-multa, por haver  
infringido o disposto no artigo 12 da Lei nº 6368/76.

Assinalo que na fase do artigo 59 do Cód-  
igo Penal, considereirei a culpabilidade do agente, por haver  
obrado com plena consciência da ilicitude, por seus antece-  
dentes desabonadores anotados em sua folha penal, por sua  
personalidade já deturpada e conduta moral deplorável, bem  
como pelos motivos de lucro fácil que só prejuízos trouxeram  
ao acusado. Em razão disso, fixei a pena-base em 3 (três)  
anos e 6 (seis) meses de reclusão; pena esta que a tornei  
definitiva na ausência de outras causas legais modificadoras.

Ao dosar a pena de multa, fixei no míni-  
mo legal, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o  
valor do dia-multa, tendo em vista a precária situação finan-  
ceira do acusado.

O réu deverá cumprir sua pena integralmen-  
te no regime fechado.

Lance o nome do réu no rol dos culpados.  
Recomende-se na prisão onde se encontra.  
Custas, como de lei pelo acusado.

Publique-se.

Registre-se.

Intiman-se.

Brasília-DF., 09 de fevereiro de 1995.

  
RENATO RODOVALHO SCUSSEL

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
DATA: 10/02/97  
REGISTRO No.: 92.563  
RUBRICA: \_\_\_\_\_



Órgão : 2ª Turma Criminal  
Classe : APR  
N. Processo : 15 112/95  
Apelante : HAMILTON LOURIVAL SEVERINO GOMES  
Apelada : JUSTIÇA PÚBLICA  
Relator Des. : ROMEU JOBIM  
Revisor Des. : LÉCIO RESENDE

### EMENTA

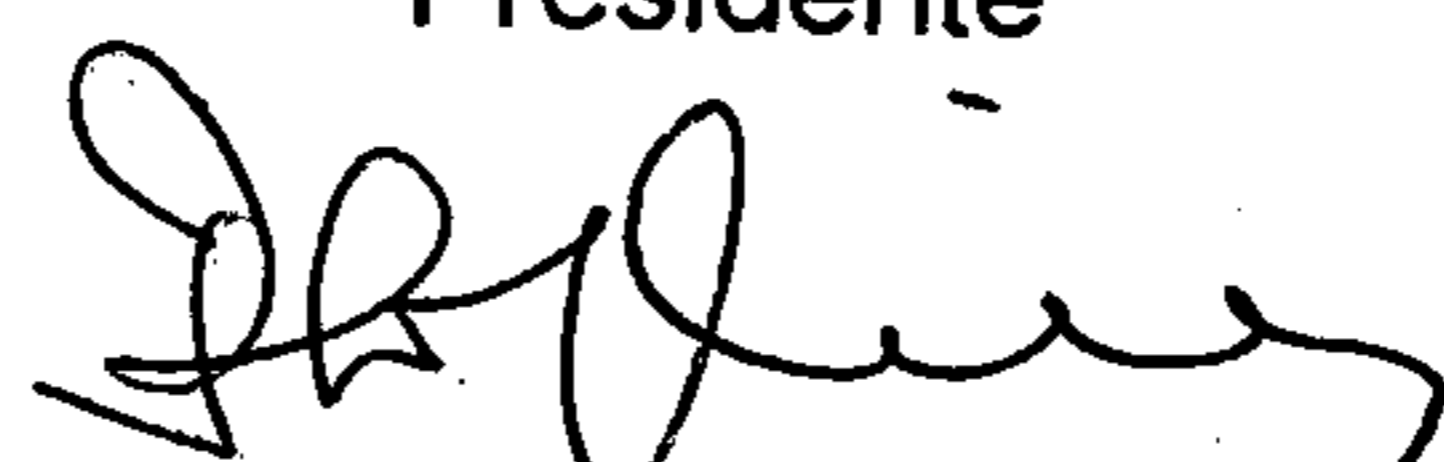
Aplicada a pena em consonância com as diretrizes processuais, conhece-se do apelo, mas se lhe nega provimento.

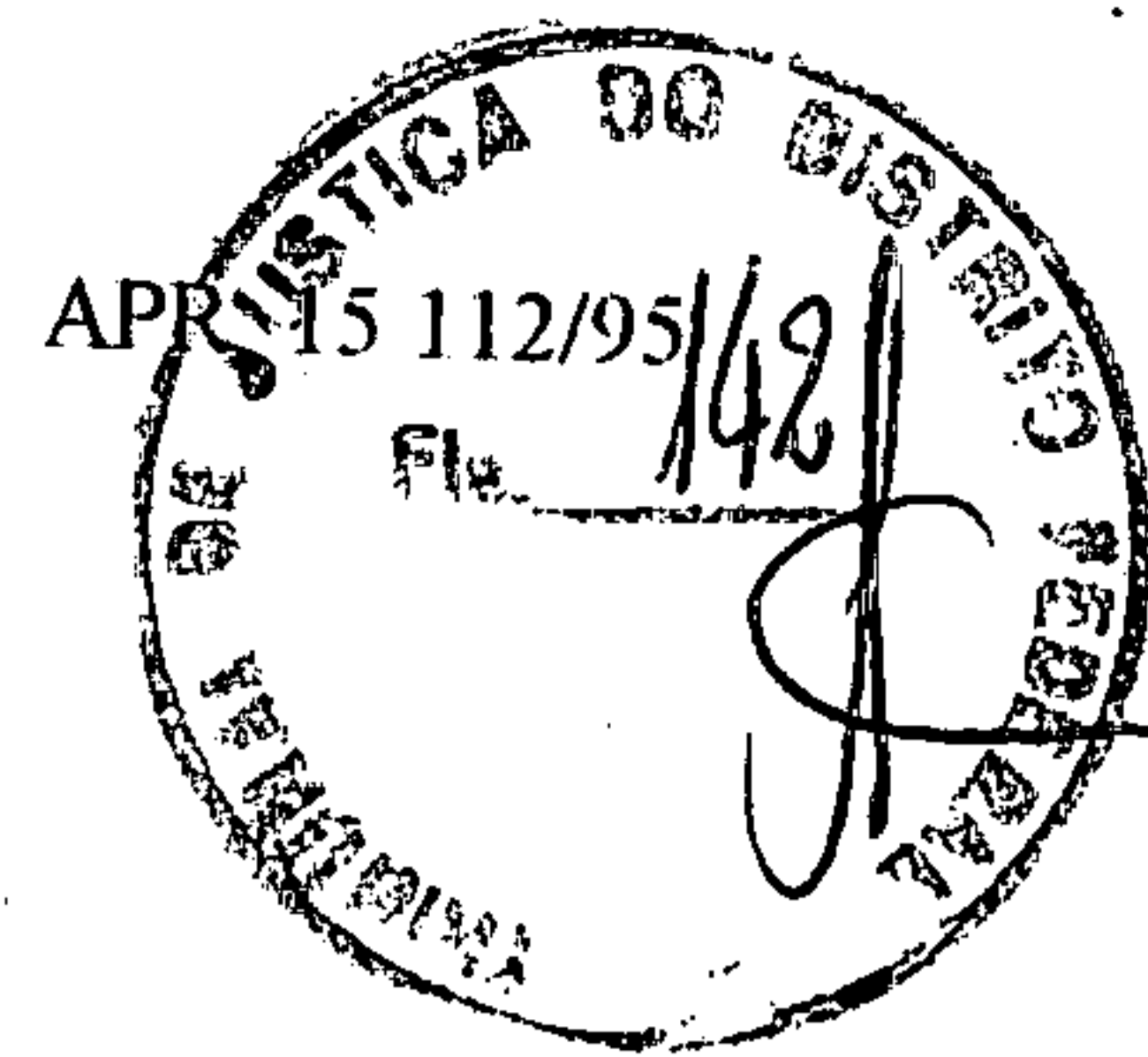
### ACÓRDÃO

Os Senhores Desembargadores **ROMEU JOBIM** (Relator), **JOAZIL M. GARDÉS** (Presidente e Revisor) e **CARMELITA BRASIL**, da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acordam, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e de acordo com as notas taquigráficas.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 1997.

  
Desembargador **JOAZIL M. GARDÉS**  
Presidente

  
Desembargador **ROMEU JOBIM**  
Relator



## RELATÓRIO

Hamilton Lourival Severino Gomes, processado perante a 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal, como incurso no artigo 12 da Lei 6.368, sentença às fls 107- 110, apela às fls 117 à 122, alegando ter sido a pena exacerbada, louvando-se em antecedentes prescritos, ocorrendo, portanto, irregularidade em sua aplicação.

Em contra-razões o Ministério Público, às fls 124-128, opina pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria às fls 132-134, no sentido de conhecer-se e desprover-se o recurso.

Esclareço que o apelante foi condenado a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena de multa de 1/30 do salário mínimo, regime integralmente fechado.

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador ROMEU JOBIM - Relator**

Conheço da apelação, presentes seus pressupostos.

Ao estimar e fixar a pena, quase no mínimo legal, escreveu o Dr. Juiz: "Assinalo que, na fase do artigo 59 do CP, considerei a culpabilidade do agente, por haver obrado com plena consciência da ilicitude por seus antecedentes desabonadores e anotados em sua folha penal, por sua personalidade já deturpada e conduta moral deplorável, bem como pelos motivos de lucro fácil que só prejuízos trouxeram ao acusado."

Trata-se, como se vê, de sentença incensurável, inaceitável a única razão de inconformidade ressalvada pelo recorrente.

Isso posto, desprovejo a apelação.



**O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Presidente e Revisor**  
Com o Relator.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal**  
Acompanho a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

**Publicação no Diário de Justiça**

Certifico que a notícia das conclusões do  
acórdão de fls. 141/143 foi publicada no "Diário de Jus-  
tiça" do dia 09 de 04  
de 1997 da qual dou fé.

Em 09 de 04 de 1997  
*[Handwritten Signature]*

**CERTIFICADO**

Certifico que o Acórdão de  
fls. 141/143 TRANSITOU EM  
JULGADO em 30 / 04 / 1997  
DF, em 30 / 04 / 1997

*[Handwritten Signature]*  
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**REMESSA**

Nesta data faço remessa destes autos  
à Vara de Out. e Contenciosos Cíveis/DF  
D.F. em 02 de 05 de 1997

*[Handwritten Signature]*  
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

**RECEBIMENTO**

Aos 02 de 05 de 1997  
recebi estes autos de que trata o al. em este.

*[Handwritten Signature]*  
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 107/  
110 transitou em julgado em 03/03/95  
pois dele não houve recurso, do que me consta.

*h/MP*

Brasília - DF, 23 / 05 / 97

.....  
Diretor de Secretaria

*[Handwritten Signature]*